



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0010652941/2021 - SAP.UPR

Joinville, 04 de outubro de 2021.

#### **FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 091/2021**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO CUBAS EM INOX DESTINADAS ÀS MANUTENÇÕES PREDIAIS EFETUADAS NAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE.**

**RECORRENTE: K&P COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI.**

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **K & P Comércio Varejista de Material de Construção Eireli**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa **Fábio G. da Silva Comercial** vencedora para os **itens: 01, 02 e 03** do certame, conforme julgamento realizado em 10 de setembro de 2021.

#### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0010228247).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **K & P Comércio Varejista de Material de Construção Eireli** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 10/09/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 001042135711), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

#### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 10 de agosto de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 091/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de **Pregão Eletrônico**, destinado ao **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição cubas em inox destinadas às manutenções prediais efetuadas nas unidades administradas pela Secretaria de Educação de Joinville**, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, contendo 03 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 24 de agosto de 2021, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante dos itens 01, 02 e 03, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **K & P Comércio Varejista de Material de Construção Eireli**, primeira colocada na ordem de classificação deste processo, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora para os itens 01, 02 e 03 do certame, na sessão pública ocorrida no mesmo dia, dia 24 de agosto de 2021.

No entanto, após a empresa **K & P Comércio Varejista de Material de Construção Eireli**, ter sido declarada vencedora, observou-se que o "Balanço Patrimonial" constante no processo diverge do documento disponível para consulta no momento da Certificação. Verificou-se ainda, que no Livro Diário apresentado pela empresa no processo (documento SEI nº 0010224291), constam duas páginas numeradas como "Folha:0024", sendo uma referente ao **Balanço Patrimonial** e a outra ao **Balancete**, ambas pertencentes ao Livro 0020. Entretanto, ao certificar o referido documento, verificou-se que não consta a "Folha: 0024" - **Balanço Patrimonial**, conforme apresentado no processo (documento SEI nº 0010264839).

Em 27 de agosto de 2021, o Pregoeiro promoveu diligência através do ofício (documento SEI nº 0010264812) solicitando a empresa **K & P Comércio Varejista de Material de Construção Eireli** manifestação referente comprovação da autenticação do "Balanço Patrimonial" apresentado no processo licitatório.

Em resposta encaminhada por e-mail, no dia 27 de agosto de 2021, a empresa **K & P Comércio Varejista de Material de Construção Eireli** a empresa se manifestou da seguinte forma:

*Boa tarde, segue a manifestação da K&P Comércio Varejista de Material de Construção Eireli, comprovando a autenticação do documento Balanço Patrimonial apresentado no presente processo, conforme o Termo de Abertura do livro, diante o anexo em questão, ... O documento balanço patrimonial de 2020 da K&P encontra-se autenticado e verificado junto a Junta comercial, o balanço tem página nº 49, para seguir a sequência do livro diário, foi autenticado pela JUCESC, e está devidamente assinado por todos os responsáveis,"*

Em 08 de setembro, através da ata de deliberação (documento SEI nº 0010321599), conforme súmula 473 do STF, o Pregoeiro **anulou** o julgamento realizado no dia 24 de agosto de 2021, que declarou a empresa **K&P Comércio Varejista de Material de Construção Eireli** vencedora para os itens 01, 02 e 03.

Na mesma ata, o Pregoeiro inabilita a empresa **K&P Comércio Varejista de Material de Construção Eireli**, por não atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.6, alíneas "h e i" do presente edital.

Deste modo, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **Fábio G. da Silva Comercial**, segunda colocada na ordem de classificação deste processo, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora para os itens 01, 02 e 03 do certame, na sessão pública ocorrida em 10 de setembro de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nºs: 0010404765, 0010404787 e 0010404805), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 13 de setembro de 2021 (documentos SEI nº 0010421357).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 16 de setembro de 2021 (documento SEI nº 0010403518) sendo que após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, no entanto, dentro do prazo legal não houve manifestação de interessados.

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente sustenta que apresentou o Balanço Patrimonial no momento oportuno no processo licitatório, sendo que, posteriormente, verificou que no livro apresentado constam duas páginas numeradas como folha 24, sendo uma referente ao "Balanço Patrimonial" e a outra ao "Balancete".

Prossegue alegando, que a situação mencionada foi devidamente retificada com a juntada do documento Balanço Patrimonial, sendo a folha 049, do mesmo livro de ordem, sem alteração nos valores do livro já apresentado inicialmente.

Discorre ainda, que após a diligência do Pregoeiro, constatou-se um erro material no registro do livro na Junta Comercial, sendo necessário efetivar a retificação do livro, com isso o Balanço Patrimonial passou a ocupar a folha de número 49.

Alega também, que a retificação do livro com a inserção do Balanço Patrimonial em 27 de agosto de 2021, em nada altera a veracidade dos documentos apresentados inicialmente, haja vista que em seu conteúdo, o Balanço Patrimonial continua o mesmo, com os mesmos resultados, valores e período de apuração.

Aduz que, houve excesso de rigor na inabilitação da Recorrente, tendo em vista que o erro foi sanado sem prejuízos as partes envolvidas no certame.

Ao final, requer que seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma da decisão e a habilitação da Recorrente no certame para os itens 01, 02 e 03.

#### V– DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se

**afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Inicialmente, esclarecemos que a Recorrente equivocou-se ao alegar que ocorreu a anulação da homologação dos itens 01, 02 e 03 do presente processo licitatório, visto que, a adjudicação do objeto ocorre após a fase recursal. Deste modo, não há que se falar em anulação da homologação.

Posto isto, passamos a discorrer sobre os fatos ocorridos durante o julgamento dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, conforme já exposto.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da Recorrente, primeira colocada na ordem de classificação deste processo, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora para os item 01, 02 e 03 do certame, na sessão pública ocorrida no dia 24 de agosto de 2021.

Entretanto, após o julgamento, verificou-se que o "Balanço Patrimonial" constante no processo, **diverge** do documento disponível para consulta no *site* da Junta Comercial, no momento da Certificação. Verificou-se ainda, que no Livro Diário apresentado pela empresa no processo, constam duas páginas numeradas como "Folha:0024", sendo uma referente ao **Balanço Patrimonial** e a outra ao **Balancete**, ambas pertencentes ao Livro 0020 (documento SEI nº 0010224291).

Importante registrar que, considerando se tratar de documento assinado eletronicamente, a certificação do documento é realizada mediante consulta conforme *link* ou *QR Code* constante no Termo de Abertura do Livro Diário do próprio documento apresentado pela empresa, atendendo ao item 10.2 do Edital.

Deste modo, ao certificar o referido documento, constatou-se que não consta a "Folha: 0024" - Balanço Patrimonial, conforme apresentado no processo (documento SEI nº 0010264839). **Ou seja, após o julgamento, verificou-se que o Balanço Patrimonial não consta no Livro Diário registrado na Junta Comercial, portanto, o documento apresentado não tem o requerimento ou o registro de autenticação na Junta Comercial, conforme exigência do edital.**

Nesse sentido, convém transcrever o disposto no instrumento convocatório, acerca da apresentação do Balanço Patrimonial, vejamos:

**h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;** (grifado)

**h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta**

**Comercial ou registrado no Cartório de Registro;** (grifado).

Como visto, as empresas que adotam o Livro Diário, que é o caso da Recorrente, deverão apresentar o livro contendo o termo de abertura e encerramento, devidamente registrado ou com o requerimento de autenticação na Junta Comercial.

Entretanto, ao certificar o documento apresentado pela Recorrente, verificou-se que apenas o Balancete estava registrado na Junta Comercial, o qual é expressamente vedado pelo edital. Deste modo, considerando que a análise dos índices é extraída a partir dos dados indicados no Balanço Patrimonial (ativo e passivo), e que o documento inserido no sistema eletrônico do Comprasnet não estava devidamente registrado na Junta Comercial, a Recorrente deixou de atender as exigências do edital.

Nesse sentido, para o Balanço Patrimonial ter validade, verifica-se que o documento deve ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. Sendo assim, a exigência do registro na Junta Comercial, constitui uma forma da Administração assegurar a veracidade das informações indicadas no Balanço Patrimonial apresentado.

Assim, a fim de esclarecer a referida divergência, em 27 de agosto de 2021, o Pregoeiro promoveu diligência através do ofício, solicitando manifestação da Recorrente referente a comprovação da autenticação do "Balanço Patrimonial" apresentado no processo licitatório (documento SEI nº 0010264812).

Em resposta, encaminhada por e-mail no dia 27 de agosto de 2021, a Recorrente manifestou-se da seguinte forma:

*"Boa tarde, segue a manifestação da K&P Comércio Varejista de Material de Construção Eireli, comprovando a autenticação do documento Balanço Patrimonial apresentado no presente processo, conforme o Termo de Abertura do livro, diante o anexo em questão, ... O documento balanço patrimonial de 2020 da K&P encontra-se autenticado e verificado junto a Junta comercial, o balanço tem página nº 49, para seguir a sequência do livro diário, foi autenticado pela JUCESC, e está devidamente assinado por todos os responsáveis,"*

Bem como encaminhou, através da resposta da diligência, o documento Balanço Patrimonial, devidamente **registrado em 27 de agosto de 2021**. Ou seja, o documento foi registrado após a diligência realizada pelo Pregoeiro.

Neste sentido, o §3º, do art. 43, , da Lei 8.666/1993, é claro ao vedar a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta, vejamos:

**"Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" (grifado)

Assim, conforme disposto na súmula 473 do STF, o Pregoeiro **anulou** o julgamento realizado no dia 24 de agosto de 2021, que declarou Recorrente vencedora para os itens 01, 02 e 03,

conforme ata da deliberação do dia 08 de setembro de 2021 (documento SEI nº 0010321599).

Logo, não pode a Recorrente alegar que a referida retificação do documento alterou apenas o número da folha do livro. Quando na verdade, a Recorrente deixou de apresentar um documento conforme o regramento no edital, procedendo sua juntada através de diligência.

Ademais, registra-se que, em seu próprio recurso a Recorrente afirma que juntou posteriormente o documento, vejamos:

*"A situação supramencionada foi posteriormente e devidamente retificada com a juntada ao livro e ao processo de habilitação do documento de Balanço Patrimonial fls. 049 do mesmo livro de ordem 20, perfeitamente retificado visto que se trata de um livro sequencia e sem alterações nos valores apresentados ao processo de habilitação.*

*Após a insurgência da Sr. Pregoeiro, constatou-se o erro material no registro do livro na junta comercial, sendo necessário efetivar a retificação do livro, com isso o balanço patrimonial passou a ocupar a folha de número 49, pois se trata de sequência numérica de páginas.*

*O fato da retificação do livro, **com a inserção do balanço patrimonial em 27 de agosto de 2021**, em nada altera a veracidade dos documentos apresentados inicialmente, haja vista que em seu conteúdo, o balanço patrimonial continua o mesmo, com os mesmos resultados, valores e período de apuração.*

*Para melhor visualização, trazemos o balanço patrimonial que constava na folha 24, que, após a retificação, passou para a página 49 do mesmo livro 20, em que observamos o valor de R\$ 757.768,14 (setecentos e cinquenta e sete mil setecentos e sessenta e oito reais e catorze centavos) de lucros acumulados no período." (grifado)*

Como visto, a própria Recorrente afirma que a inserção do balanço patrimonial foi realizada em 27 de agosto de 2021, ou seja, posterior ao julgamento da habilitação do certame.

Logo, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia, tendo em vista que, as condições fixadas no instrumento convocatório devem ser observadas pelos licitantes e pela própria Administração.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, mantendo a empresa **K & P Comércio Varejista de Material de Construção Eireli** inabilitada para os itens 01, 02 e 03 do certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **K & P Comércio Varejista de Material de Construção Eireli**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 091/2021** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa para os itens 01, 02 e 03 do certame.

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 277/2021

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **K & P Comércio Varejista de Material de Construção Eireli**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 04/10/2021, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/10/2021, às 17:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/10/2021, às 17:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010652941** e o código CRC **AA83E74D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.075917-0

0010652941v3